



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.855/18

ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação - SES

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: Poder Executivo Estadual. Secretaria de Estado da Educação. Inexigibilidade de Licitação. Requisitos legais atinentes à espécie desatendidos. Ausência de justificativa de preços e razão da escolha. Não demonstração da singularidade dos serviços e de exclusividade do objeto contratual pretendido pela administração pública e da inviabilidade de competição. Ofensa aos princípios constitucionais da igualdade, impessoalidade. **Irregularidade do procedimento e do contrato, cominação da multa. Acompanhamento da execução do contrato. Recomendações.**

ACORDÃO AC1 TC 1232/2019

RELATÓRIO

ORGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação – SES.

PROCEDIMENTO: Inexigibilidade de Licitação nº 016/2018.

OBJETO: Aquisição de Diários da Educação, que se apresenta em módulos com orientações destinadas ao planejamento pedagógico anual educador/educando, abordando dados estatísticos do Estado da Paraíba, programas, projetos e ações da rede estadual de educação, normativos de gestão escolar, propostas curriculares, calendário escolar e informativos sobre convênios com as demais Secretarias de Estado e com o Ministério da Educação, atendendo as metas estabelecidas pela Secretaria de Estado da educação, conforme quantidades e exigências estabelecidas.

CONTRATADA: EDITORA GRAFSET LTDA (Contrato nº 073/2018);

VALOR CONTRATADO e PAGO: R\$ 6.175.085,28 (seis milhões, cento e setenta e cinco mil, oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos).

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA: Após análise inicial e de defesa (p. 143/153, 212/249), a Auditoria manteve as seguintes irregularidades:

- a) Ausente a justificativa de preço, conforme exigência do Art.26, III, da Lei 8.666/1993;
- b) O presente processo de Inexigibilidade não foi instruído com uma pesquisa de preços/mapa comparativo praticados pela mesma empresa em contratações similares junto a outras instituições públicas ou privadas com vistas a evitar superfaturamento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.855/18

ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação - SES

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

- c) Percebe-se que a Comissão que analisou o Diário da Educação não se preocupou em observar outros possíveis materiais similares, com o intuito de buscar aquele que apresentasse um conteúdo melhor, bem como preço, dentro de um custo – benefício que atenda com eficácia aos estudantes da rede pública estadual. Ademais não houve estudo prévio pela Secretaria de Educação que indicasse o método e o material pedagógico desenvolvido pela empresa contratada e que demonstrasse ser a opção mais vantajosa para a administração, seja em termos técnicos e econômicos, além de ausência de análise adequada para atender as necessidades dos alunos da rede estadual;
- d) solicitação de abertura de processo licitatório para aquisição de Diários da Educação para o exercício de 2019, conforme as especificações descritas no Termo de Referência (memorando interno, fls. 06), contudo, emissão de empenho no valor de R\$ 6.175.085,28 (seis milhões cento e setenta e cinco mil oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), montante considerado bastante relevante para ser pago no exercício de 2018 de um material que só será distribuído em meados de fevereiro de 2019, quando do início do ano letivo estadual;
- e) O galpão situado no nº 1231, esquina da Avenida Estevão Brett com a Avenida das Indústrias, no Distrito Industrial, não apresenta condições adequadas para guarda e armazenamento dos Diários da Educação adquiridos através da inexigibilidade em análise, pelo montante de R\$ 6.175.085,28 (seis milhões, cento e setenta e cinco mil, oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos). Foi detectado que não há equipamento adequado de proteção contra incêndio, além de ventilação inadequada, não há identificação no local de que o mesmo é um equipamento público, havia apenas um vigilante no local no momento da inspeção, além de ter apenas um funcionário responsável (dados comprovados mediante fotos). No local havia acúmulo de poeira, caixas abertas, empilhamentos inadequados, material que deveria ter sido entregue e que já se encontra desatualizado, como no caso dos livros para o ENEM, material referente ao Contrato nº 88/2017 (Kit de Robótica) que ainda não foi distribuído, bem como material com logomarca do FNDE e do MEC, do Governo Federal, mas que também não foi distribuído.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.855/18

ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação - SES

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Deste modo, a Auditoria concluiu pela IRREGULARIDADE da Inexigibilidade nº 016/2018, ressaltando que, em relação ao pagamento e entrega dos diários, houve a entrega do objeto contratual, todavia, a mesma não foi feita em conformidade com o item 4.1 do Termo de Referência. Além do mais, o local de armazenamento do material não apresenta condições para guarda do mesmo.

Os autos tramitaram para o Órgão Ministerial que, em síntese, pugnou pela:

- a) JULGAMENTO IRREGULAR do procedimento ora apreciado;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA aos gestores, nos termos do art. 56, da LOTCE/ PB;
- c) Instauração de TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS para apurar a responsabilidade e mensurar as perdas do erário, com relação aos relatos e fotos da auditoria;
- d) RECOMENDAÇÕES a atual gestão da Secretaria de Estado da Educação no sentido de orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública.

É o relatório, informando que foi procedida intimação para a sessão.

VOTO DO RELATOR

À vista da instrução processual, ficou evidente a ocorrência de fortes indícios de viabilidade de competição, bem como de ofensa aos princípios constitucionais da igualdade, impessoalidade, porquanto, demonstrou-se ser possível a realização de certame licitatório nas modalidades previstas na legislação, tendo em vista a não exclusividade do objeto contratado.

Isto posto, comungo com o Ministério Público Especial e voto que esta Egrégia Câmara:

1 – **Julgue irregular a Inexigibilidade** de Licitação nº 016/2018, promovida pela Secretaria de Estado da Educação – SES, bem como o contrato decorrente;

2 – **Aplique multa** ao gestor, Sr. Aléssio Trindade de Barros, titular da Secretaria de Estado da Educação, **no valor de R\$ 11.450,55** (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.855/18

ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação - SES

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

cinquenta e cinco centavos), **equivalentes a 226,87 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Lei nº 8.666/93, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

3- **Determine** à Auditoria a imediata realização de **análise da execução contratual**, pelos motivos expostos no relato, incluindo na apuração a mensuração de possível dano ao erário, informando os responsáveis que deram causa ao dano;

4 - **Recomendações** à gestão da Secretaria de Estado da Educação no sentido de orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 15.855/18, que trata de Inexigibilidade de Licitação nº 016/2018, procedimento oriundo da Secretaria de Estado da Educação, objetivando a aquisição de Diários da Educação;

CONSIDERANDO as conclusões do Órgão Técnico, o parecer do Órgão Ministerial, o voto do Relator, bem como toda a instrução dos autos;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em:

1 – **Julgar irregular a Inexigibilidade** de Licitação nº 016/2018, promovida pela Secretaria de Estado da Educação – SES, bem como o contrato decorrente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.855/18

ORIGEM: Secretaria de Estado da Educação - SES

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

2 – **Aplicar** multa ao gestor, Sr. Aléssio Trindade de Barros, titular da Secretaria de Estado da Educação, **no valor de R\$ 11.450,55** (onze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e cinco centavos), **equivalentes a 226,87 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Lei nº 8.666/93, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

3- **Determinar** à Auditoria a imediata realização de **análise da execução contratual**, pelos motivos expostos no relato, incluindo na apuração a mensuração de possível dano ao erário, informando os responsáveis que deram causa ao dano;

4 - **Recomendar** à gestão da Secretaria de Estado da Educação no sentido de orientar-se pela estrita observância das normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como dos princípios constitucionais basilares da Administração Pública.

Publique, registre-se e cumpra-se
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa 04 de julho de 2019.

Assinado 17 de Julho de 2019 às 11:58



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2019 às 13:41



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO